



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.927, DE 2013

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 5º do Decreto-Lei 4.238, de 08 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:

a)

b)

*c) em ambiente fechado, independente do número de pessoas”.
(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul já tem lugar indesejado na lista das maiores tragédias brasileiras de todos os tempos. Entre os incêndios, o incidente na boate Kiss é o que teve mais vítimas nos últimos 50 anos, com mais de 230 mortos e outras dezenas de feridos.

Entre os incêndios ocorridos em locais fechados, como boates ou cinemas, o caso pode ser incluído no ranking das piores tragédias do mundo. Dois incidentes na China, em 1994, registram um número maior de mortos em situações semelhantes. O incêndio na boate Kiss supera, em número de vítimas fatais, até mesmo o caso da casa de shows Republica Cromañón, em Buenos Aires, em 2008. Naquela ocasião, a causa também foi o uso de sinalizadores, tratado na legislação brasileira como artigo pirotécnico de Classe B (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.238, de 1942).

A proposição em tela se autojustifica em um momento de ocorrência de tragédias em todo o mundo, mas, no caso do Brasil, nossa legislação se encontra desatualizada, haja vista que a última alteração é do ano de 1977. Incluímos, portanto, apenas um dispositivo que proíbe a queima, também, em ambientes fechados, além das proximidades dos hospitais e estabelecimentos de ensino, já previstos na mesma.

Será, a nosso ver, uma grande medida de segurança aos cidadãos brasileiros, de modo a coibir os inúmeros acidentes que envolvem sérios riscos a todos.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 2013.

Deputado Ângelo Agnolin
PDT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
